



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016461-94.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO GOULART, é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016461-94.2023.8.26.0011

Apelante: Marcelo Goulart

Apelada: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Magistrado de origem: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 12311

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CARGAS. CADASTRO DE MOTORISTAS POR EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCOS. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a existência de coisa julgada e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais proposta pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se há, de fato, coisa julgada; (ii) se, em sendo negativa a resposta, a atividade comercial desempenhada pela requerida é ilícita e gera danos morais ao autor; (iii) se o autor pode ser considerado litigante de má-fé por ter ajuizado a presente demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A causa de pedir e os pedidos formulados no processo nº 5004379-58.2019.8.24.0075, que tramitou em Santa Catarina, embora parecidos, não se confundem com a causa de pedir e os pedidos formulados nestes autos, de modo que é de se afastar o reconhecimento da existência de coisa julgada e prosseguir na análise do mérito, por autorização do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Se, para a formação de cadastro dos candidatos a motorista de carga, a requerida (i) se utiliza de dados públicos e acessíveis por qualquer pessoa; (ii) envia as informações a empresas tomadoras de serviço de forma privada e mediante requisição; e (iii) as informações fornecidas se refiram a fatos pertinentes ao transporte de cargas; então a atividade comercial desempenhada pela requerida deve ser considerada lícita e protegida constitucionalmente (art. 170, parágrafo único, CF). Por esta razão, não há que se falar em danos morais aos candidatos, caso não sejam contratados em razão das informações fornecidas. Ação julgada improcedente.

5. Não se pode taxar o autor de litigante de má-fé por se utilizar do direito de ação, que, diga-se, é garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mormente quando referido direito é abstrato e não se vincula à existência do direito material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação apresentado em face da r. sentença de fls. 478/480, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, nos termos do disposto no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação condenatória que MARCELO GOULART moveu BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA. e condeno o autor tanto no pagamento da multa de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (págs. 41), porque litigante de má-fé, quanto das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º), observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do referido Código”.

Em suas razões (fls. 483/500), o autor argumenta que: (i) a r. sentença recorrida fundamentou-se na suposta ocorrência de coisa julgada, ao considerar que as partes, causa de pedir e os pedidos encartados, no processo de nº 5004379-58.2019.8.24.0075, julgado na Comarca de Tubarão-SC, seriam supostamente idênticos aos do presente feito; (ii) entretanto, no caso em apreço, tanto a causa de pedir, quanto os pedidos são distintos, uma vez que o processo julgado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, tratava de fatos ocorridos durante o ano de 2019; e (iii) não há fundamento para a condenação por litigância de má-fé, visto que o apelante agiu dentro do seu direito de ação. Sendo assim, requer o provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 504/513).

É o relatório.

2. Trata-se de ação movida por Marcelo Goulart, em face de Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda., na qual afirmou ser motorista de caminhão e ser impedido, em muitas oportunidades, de exercer sua atividade, porque a ré, na execução de sua atividade de prestadora de serviços a transportadoras e a seguradoras, atribuiu a ele, autor, perfil "perfil DIVERGENTE", sem lhe informar os fatos considerados para seu julgamento a respeito da credibilidade dele. Pediu a condenação da ré na obrigação de fazer constar "em seus sistemas os termos "recomendado", "aprovado", "adequado ao risco" ou outra terminologia positiva correlata" e de indenizar o dano moral, com deferimento de tutela de urgência.

A demanda foi extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de existência de coisa julgada (fl. 480):

"Operou-se a coisa julgada. Basta simples leitura da r. sentença prolatada (págs. 356/358) para se constatar a identidade de partes, de causas de pedir e de pedidos entre o quanto postulado na presente ação e naquela outra que teve curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão-

SC, na qual se reconheceu a inocorrência de ilicitude nos atos que, repetidos nestes autos, motivariam o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Nem mesmo se pode ter por ocorrido fato novo ou relação de trato continuado a permitir revisão (CPC, art. 505)”.

Em primeiro lugar, é de se reconhecer que a causa de pedir e os pedidos formulados no processo nº 5004379-58.2019.8.24.0075, que tramitou em Santa Catarina, embora parecidos, não se confundem com a causa de pedir e os pedidos formulados nestes autos (processo nº 1016461-94.2023.8.26.0011).

Com efeito, no primeiro processo, o autor buscava uma tutela de não fazer, para que a requerida se abstinhasse de *“pesquisar; utilizar; armazenar ou repassar informações sobre o autor”*. Por outro lado, neste processo, o autor busca uma tutela de não fazer, mas para que a requerida se abstenha de *“fazer constar em seus sistemas os termos “não recomendado”, “não aprovado”, “não adequado ao risco”, “divergente” ou outra terminologia negativa correlata no cadastro do autor”*. Em outras palavras, o primeiro processo tinha como enfoque a obtenção e repasse de informações sobre o autor, ao passo que este processo tem como enfoque o fato de a requerida fazer juízo de valor em relação a tais informações.

Portanto, é de se afastar o reconhecimento da existência de coisa julgada e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito e prosseguir na análise da causa, por autorização do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, cinge-se a controvérsia em analisar se a demandada, na condição de gerenciadora de riscos, ao desempenhar a sua atividade, pode avaliar/julgar negativamente o perfil profissional do autor. Sendo a resposta positiva, cabe avaliar, ainda, de forma específica, pois pertinente ao caso concreto, se o fato de o autor ter figurado como réu em ação penal, pelos crimes de descaminho e contrabando (artigo 334 e 334-A do Código Penal) e de tráfico de entorpecente (artigo 33 da Lei nº

11.343/2006), é (ou não) motivo justo para que lhe seja atribuída classificação negativa.

De início, é preciso destacar que, enquanto o autor possui direito ao livre exercício do trabalho (art. 5º, XIII, CF), a demandada possui a prerrogativa de livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF), já que a República Federativa do Brasil tem ambos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos (art. 1º, IV, CF).

Neste contexto, a primeira questão a ser decidida é se a atividade econômica desenvolvida pela demandada fere o direito ao livre exercício do trabalho por parte do autor. Segundo os elementos do caso concreto, a resposta é negativa. Isso porque a avaliação do autor não é divulgada de forma pública e irrestrita, mas apenas mediante consulta das empresas tomadoras de serviço interessadas. Além disso, não consta, na consulta disponibilizada para os clientes da demandada, nenhum fato desabonador do autor, apenas a informação “divergente”, cabendo à empresa tomadora de serviço a decisão se vai ou não contratar o autor.

Por outro lado, a segunda questão a ser decidida é se o fato de o autor ter sido processado pelos crimes de descaminho e contrabando (artigo 334 e 334-A do Código Penal) e de tráfico de entorpecente (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) configura (ou não) motivo justo para que lhe seja atribuída classificação negativa. Segundo os elementos do caso concreto, a resposta é positiva. Isso porque o ilícito penal cometido pelo autor é relevante para a área de trabalho que deseja exercer e pertinente, portanto, às empresas tomadoras de serviço no âmbito do transporte de cargas.

Neste passo, de semelhante situação, veiculada na Apelação nº 1018258-08.2023.8.26.0011, relatada pela Desembargadora Fátima Cristina Ruppert Mazzo, julgada no dia 23 de outubro de 2024, a 4ª Câmara de Direito Privado assim decidiu:

“O apelante sustenta que a empresa ré, ao realizar a análise de seu perfil como motorista de caminhão, classificou-o como “não recomendado” / “divergente” / “não aprovado” sem justificativa válida, o que teria prejudicado suas oportunidades de trabalho.

A atividade da apelada consiste no gerenciamento de risco no transporte rodoviário de cargas, a fim de verificar a situação cadastral do motorista e veículos, rastreamento, monitoramento na prevenção de prejuízos e riscos seguráveis.

Nesta condição, não é da apelada a responsabilidade por eventual dificuldade do autor na contratação ou manutenção pelas empresas que contratam seus serviços, não havendo ilícito praticado pela requerida.

Tais informações são relevantes para a avaliação do risco de contratação de motoristas, e o seu repasse às transportadoras se dá de maneira lícita, sem que isso configure qualquer prática abusiva ou ilícita.

A classificação do autor como “não recomendado” / “divergente” / “não aprovado” foi fundamentada em dados públicos, acessíveis e lícitos, que indicam a existência de ação pena nº 0005762-73.2019.8.24.0038 pelo crime de receptação e organização criminosa (fls. 213/363) em desfavor do apelante.

Ademais, as informações fornecidas pela ré são pertinentes à atividade que desempenha como gerenciadora de riscos para empresas transportadoras, especialmente no que tange à análise de perfis de motoristas. Nesse sentido, já se decidiu:

(...)

Assim, a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não há o que se falar em nulidade, tendo o magistrado de origem analisado com profundidade os

elementos probatórios e chegada à conclusão correta de que não houve ato ilícito por parte da ré.

No mais, inexistente ilicitude na classificação do perfil do autor, com o que não há que se falar em dano moral indenizável.

A empresa ré limitou-se a repassar informações de caráter público, sem nenhum juízo de valor, e tais informações, repita-se, possuem pertinência com a atividade exercida pelo autor” (grifo nosso).

Sendo assim, é o caso de se julgar a demanda totalmente improcedente. Mantém-se, entretanto, o ônus sucumbencial tal como definido na origem.

Por fim, observa-se que não se pode taxar o autor de litigante de má-fé por se utilizar do direito de ação, que, diga-se, é garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, mormente quando referido direito é abstrato e não se vincula à existência do direito material. Se assim não o fosse, todas as demandas julgadas improcedentes implicariam condenação dos respectivos autores em litigância de má-fé.

Ora, é litigante de má-fé a parte que procede de modo temerário, em violação à lealdade e cooperação processuais. Assim, a utilização pela parte das medidas processuais postas à sua disposição, visando à garantia de direitos que julga lhe serem devidos, mesmo que fadadas ao insucesso, não se constitui em atitude de má-fé a ensejar a condenação pretendida, já que o direito de ação, repita-se, é abstrato.

Portanto, é o caso de se afastar a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao
apelo.**

**Fernando Marcondes
Relator**